



À

Comissão de Orçamento e Finanças

Ao Cuidado do Exmo. Sr. Deputado Miguel Matos,
Coordenador do Grupo de Trabalho sobre “Comissões
Bancárias”

Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa, Portugal

V/Ref.:

N/Ref.: CECR-CE-2020-0008

Data: 14-04-2020

ASSUNTO: Parecer sobre iniciativas em apreciação na 5.ª COF - Comissões Bancárias

Exmos. Senhores,

Em satisfação da prezada solicitação de V. Exas., que agradecemos, e procurando perceber os objetivos visados em comum nos diversos projetos-lei em presença, na perspetiva que releva para a nossa atividade, formulamos os seguintes comentários de ordem geral, a saber:

- A SIBS SGPS, como holding do Grupo SIBS, responde na postura de melhor colaborar e esclarecer esse Grupo de Trabalho sobre a sua perspetiva e visão de negócio que relevam para o efeito, ou seja na vertente de operador tecnológico da plataforma MB WAY, que é exercida e desenvolvida através da sua subsidiária SIBS Forward Payment Solutions (adiante SIBS ou SIBS FPS).
- Na lógica de aportar comentários úteis apenas sobre os diplomas que entendemos poderem impactar diretamente sobre os serviços prestados pela SIBS, iremos debruçar-nos, sucessivamente, sobre os Projetos de Lei nº 139/XIV (BE), 205/XIV (PCP), 209/XIV (PAN), 213/XIV (PS) e 216/XIV (PSD).
- A plataforma MB WAY inclui um conjunto alargado de serviços, sendo as transferências imediatas via número de telemóvel tão apenas um dos referidos serviços. A SIBS FPS tem realizado um conjunto largo de investimentos para a contínua expansão destes serviços (desde o significativo



esforço de investimento no projeto e seu lançamento em 2015) e prevê continuar este esforço de inovação, dando resposta às solicitações dos seus clientes, à crescente adesão dos consumidores finais a soluções de pagamento no universo digital cada vez mais eficientes, e procurando disponibilizar uma solução de pagamento competitiva, sofisticada, segura, de matriz e *com know how* genuinamente nacional, que se destaque no universo de soluções de pagamento disponíveis no mercado. Entendemos, naturalmente, que as soluções legislativas que se pretendam adotar não devem ter por objetivo coartar esse mesmo esforço futuro, mas sim assegurar, pelo menos, um equilíbrio entre os objetivos, por um lado, de preservar e viabilizar a mesma inovação e, por outro, de fomentar o maior acesso da população a soluções e serviços de pagamentos inovadores, seguros e eficientes, pelo que mais adiante comentaremos de que forma as propostas em apreciação impactam nessa boa conjugação de objetivos que assumimos serem, notoriamente, do interesse geral;

- O MB WAY é uma solução nacional desenvolvida pela SIBS, de base tecnológica portuguesa, e que foi pioneira no contexto europeu, tendo sido a primeira solução de transferências imediatas com número de telemóvel da Zona Euro, bem como uma das primeiras soluções digitais europeias para compras *online* e em loja com telemóvel. O MB WAY veio reforçar o facto de Portugal ter um dos sistemas de pagamentos mais inovadores e desenvolvidos da Europa.
- O sucesso do serviço MB WAY prova que a inovação que trouxe é valorizada pelos consumidores, tal como outros serviços que fazem parte do dia-a-dia de grande parte da população, como, por exemplo, serviços de internet ou serviços de TV, não sendo estes objeto de legislação similar à que se apresenta em alguns dos diplomas agora em discussão, designadamente em matéria de limitação dos modelos de negócios dos operadores que disponibilizam tais serviços, que tal como o MB WAY, são oferecidos em condições de mercado.
- Este serviço assenta numa plataforma desenvolvida e operada pela SIBS FPS, que a ofereceu comercialmente aos seus clientes, que por sua vez disponibilizam aos seus clientes e utilizadores finais (os consumidores) em condições comerciais por aqueles definidas e em total concorrência. Cabe também deixar claro que a SIBS FPS, por não disponibilizar diretamente esse serviço aos consumidores finais, não tem qualquer intervenção na fixação dos preços ou de encargos que os seus clientes entendam cobrar aos utilizadores finais. Como tal, os comentários da SIBS aos projetos legislativos em análise não têm por objetivo salvaguardar ou acautelar um fluxo de receitas (atual ou potencial) da própria empresa, mas sim deixar claro que a imposição de limites legais (como os que foram apresentados) aos modelos negócio que podem ser desenvolvidos para a disponibilização do MB WAY terá como consequência provável a diminuição do interesse comercial nesse serviço, e a sua provável eliminação a prazo



- A disponibilização do serviço MB WAY está sujeita a uma dinâmica concorrencial intensa, a dois níveis muito relevantes:
 - Num primeiro nível, o serviço MB WAY, enquanto solução de pagamento criada e desenvolvida pela SIBS FPS, é disponibilizada ao consumidor final, atualmente, por 21 entidades distintas e concorrentes entre si, sendo que, do que sabemos, apenas 5 estão a cobrar comissões e que, mesmo nestes casos existe já hoje um conjunto de isenções previstas nos respetivos preçários, mostrando ser verdadeiramente concorrencial e competitivo entre os seus participantes. A SIBS FPS, como referido acima, não tem qualquer intervenção nas condições de oferta comercial do serviço MB WAY junto do consumidor final;
 - Num segundo nível, o serviço MB WAY é disponibilizado no mercado das soluções de pagamentos, cujo âmbito regulatório é definido a nível europeu, e que se caracteriza por ser altamente competitivo. Com efeito, o serviço MB WAY, sendo uma solução de matriz essencialmente nacional, é oferecido aos consumidores finais em concorrência direta com outras soluções de pagamentos interbancárias, podendo comparar-se, no seu objetivo de permitir pagamentos por meios eletrónicos, com plataformas como a Apple Pay, Google Pay, Paypal, Curve, ou similares. Nesse sentido, chamamos a atenção para a necessidade de se assegurar a igualdade de tratamento de plataformas semelhantes entre si, sob pena de se acabar por limitar a capacidade de investimento de uma empresa privada e nacional, provocando a prazo o seu potencial desaparecimento em favor das soluções oferecidas por outras empresas, multinacionais, que estão fora do alcance do legislador ou do regulador nacional, ou que naturalmente estarão menos vocacionadas para compreender e ajustar a sua oferta às características do mercado e dos consumidores .

De seguida levantaremos alguns temas que se aplicam transversalmente a vários dos diplomas acima referidos - Projetos de Lei nº 139/XIV (BE), 205/XIV (PCP), 209/XIV (PAN), 213/XIV (PS) e 216/XIV (PSD), procurando em simultâneo clarificar sobre o funcionamento do serviço MB WAY, de forma a contribuir para o mais completo entendimento sobre as suas especificidades:

- Os projetos em discussão, tal como se apresentam formulados, podem comprometer seriamente a sustentabilidade a prazo desta solução de pagamentos, dado que os custos de disponibilização e manutenção de um serviço desta natureza efetivamente existem e são elevados, sendo aliás necessários para garantir os altos padrões de segurança, resiliência e inovação que têm sido prestados. Veja-se por exemplo, o desenvolvimento da aplicação móvel, a plataforma de comunicação entre as diversas instituições, o apoio ao cliente, a capacidade tecnológica para processar milhões de transações diárias e a alta disponibilidade do serviço, entre outros. Igualmente, o esforço de I&D para conceber, desenvolver, testar e lançar novas funcionalidades.



Esses custos de manutenção, assim como o investimento que lhes subjaz, têm de ter reflexo nos custos de disponibilização do serviço sob pena de, à luz da racionalidade económica, não serem mantidos ou não evoluírem como seria desejável. Nesse sentido, assinalamos que uma lógica “utilizador-pagador” é universalmente aceite, prevista pela legislação europeia e até consagrada em propostas de associações de defesa do consumidor, como a DECO, que, nessa qualidade, não se opõe à existência de preço ou outras condições comerciais, argumentando antes pela sua limitação em ligação com a proporcionalidade do encargo (que é, aliás, o princípio basilar da regulação de preços, sob pena dos serviços inerentes deixarem de ser oferecidos, ou passarem a ser oferecidos mediante condições de qualidade ou segurança sub-ótimas).

- Consideramos ainda que a definição dos serviços alvo de limitações carecem de uma maior precisão para evitar distorções não desejadas à livre iniciativa e à concorrência aberta, neste caso de uma plataforma nacional com inegável mérito de inovação e excelência, especialmente num contexto de concorrência global e europeia (como se detalhará posteriormente), cabendo-nos realçar o seguinte:
 - A introdução pelo legislador do conceito de “plataformas operadas por terceiros” pode ser contornável por deixar de fora a cobrança caso se considere que as plataformas são próprias, e assim conduzir a que as instituições emissoras deixem de participar em “plataformas operadas por terceiros”, o que potencialmente distorce a lógica de especialização e de interbanciariedade que subjaz a serviços desta natureza, e que contribui para uma maior concorrência e interoperabilidade;
 - Em paralelo, o referido conceito “as is” aplica-se-á a operações historicamente cobradas e comumente aceites (com arrimo legal) como elegíveis para cobrança (por exemplo as plataformas de negociação de títulos mobiliários, nomeadamente ações e obrigações), traçando um paralelismo destes serviços que nos leva a questionar por que razão não se considerou anteriormente relevante a regulação dos preços destas plataformas, ou, se se considerar que as mesmas não são ou devem ser abrangidas, quais as razões que pensadamente justificam essa exclusão;
 - Aparentando ser um objetivo regular especificamente um serviço inovador desenvolvido em Portugal, gostaríamos de realçar que a contrapartida de uma legislação especial e individual para um serviço que é prestado em condições de concorrência é o risco de gerar, por consequência, o potencial ou tendencial desaparecimento desse serviço em detrimento de outras plataformas concorrentes que permitam a realização de pagamentos em ambiente digital mas não sejam reguladas e/ou estejam fora do alcance do legislador português. Nesse contexto, entendemos que o legislador não deverá utilizar



expressões ou referências individuais e protegidas como marcas próprias do Grupo SIBS (MB WAY e o Multibanco), evitando tomar a parte pelo todo, e alargar o âmbito subjetivo de aplicação de forma a abranger todas as realidades semelhantes, sejam elas plataformas nacionais ou não nacionais.

- Adicionalmente, inibir quaisquer modelos de negócio assentes em receita de serviços pelo mero facto de estarem assentes numa plataforma coarta o potencial de inovação futura de novos serviços adicionais cuja cobrança poderia justificar esforço de desenvolvimento dedicado, provocando efeitos perversos no incentivo e capacidade de inovação de atores nacionais. Refira-se como mero exemplo a potencial expansão das transferências para um âmbito internacional, que exigem investimento e atração de novos operadores de negócio que, na ausência de receita, não terão interesse em se juntar à plataforma.
- Num contexto de concorrência a nível europeu, as propostas irão alterar o *level playing field* em detrimento das soluções de pagamento oferecidas por entidades não estabelecidas em Portugal. Ao prejudicar objetivamente as condições de prestação do serviço e a sustentabilidade e competitividade de soluções nacionais que concorrem no mercado pelo seu mérito, não se acautela que estes serviços são oferecidos num contexto que não é delimitado pelas fronteiras nacionais, mas sim num mercado que é, até pelo enquadramento regulatório aplicável, que resulta de legislação da União, verdadeiramente europeu, e onde a capacidade de atuação dos legisladores nacionais e dos reguladores nacionais é delimitada pela aplicação de regras europeias que definem um *standard* regulatório menos impositivo, que permitem aos operadores internacionais - que oferecem serviços concorrentes ao MB WAY - escolher livremente estabelecer-se e prestar os seus serviços através de qualquer um dos Estados-membros da União Europeia, designadamente em Estados onde não existam quaisquer limitações ou imposições adicionais em matéria de regulação nacional dos comportamentos dos operadores das tais soluções concorrentes:
 - Como breve referência de enquadramento ao ponto acima referido, cita-se a principal regulamentação europeia aplicável ao setor dos pagamentos mais relevante para o caso.
 - A prestação de serviços de pagamento pode ser oferecida por quaisquer entidades autorizadas para o efeito em qualquer Estado-membro da União Europeia, beneficiando do regime aplicável à Livre Prestação de Serviços e ao “passaporte comunitário”, obedecendo em primeira linha ao supervisor do Estado onde se tenham estabelecido;
 - A disponibilização de soluções de pagamento em ambiente digital, para mais quando oferecidas por entidades não financeiras, é uma atividade objeto de um



enquadramento regulatório mínimo e beneficia, como os demais serviços, do princípio da liberdade de prestação de serviços no mercado europeu - sem necessidade de estabelecimento em todos os Estados-membros onde pretenda prestar esse serviço - sendo a sua disponibilização em mercados específicos condicionada apenas pela estratégia de negócio dos operadores em causa. Assim, estas soluções tanto podem ser oferecidas por instituições financeiras estabelecidas ou não em Portugal, por outros prestadores de serviços de pagamento, estabelecidos ou não em Portugal, e mesmo por entidades não financeiras e não objeto de qualquer regulação setorial, mesmo estabelecidas fora da União Europeia (ou estabelecidas em Estados-membros com quadros regulatórios mínimos);

- No contexto da criação do mercado europeu de pagamentos, a Comissão Europeia tem vindo progressivamente a dismantelar as restrições e barreiras de natureza regulatória, nacionais, à livre concorrência entre operadores estabelecidos nos diversos Estados-membros, por um lado, e à concorrência entre os operadores tradicionais nos mercados dos serviços de pagamentos (os bancos) e novos operadores económicos, cuja atividade assenta na desintermediação da relação dos bancos com os seus clientes, e que, por beneficiarem do enquadramento legal europeu, designadamente decorrente da segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento, (transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 91/2018 e plenamente em vigor), que assegura a livre atuação de novos operadores no mercados dos serviços de pagamento e que, tendo relação direta com o consumidor final, não necessitam de estar diretamente sob a alçada do regulador nacional (que, quanto muito, terá de recorrer aos supervisores dos Estados de origem para desencadear qualquer forma de atuação sancionatória) e podem, com facilidade, encontrar-se fora do alcance do legislador nacional.
- Ao introduzir um regime mais restritivo do que aquele previsto no enquadramento europeu, os projetos apresentados reduzem significativamente a competitividade de soluções que, operando em Portugal, são desenvolvidas e baseadas em Portugal. Nesse contexto, plataformas com maior capacidade de investimento e que oferecem melhor experiência aos seus utilizadores finais e melhor retorno para os operadores envolvidos podem levar à canalização de operações para soluções fora da regulação aplicada em Portugal, diminuindo simultaneamente a capacidade de patrocinar e disponibilizar uma plataforma de pagamentos nacional, vocacionada para desenvolver funcionalidades adequadas à realidade portuguesa e independente dos grandes operadores internacionais.



Este facto é tão mais relevante quando as demais plataformas a operar em Portugal manterão outras fontes de receitas nos diversos mercados em que operam, e consequente maior capacidade de investimento, sendo que partem de uma posição de partida já muito favorável ao servirem mercados de maior dimensão, numa atividade de I&D em que a escala é determinante.

- Adicionalmente, é um facto que a regulação de comportamentos ocorridos fora do território português, servindo clientes portugueses ou dentro do território português por entidades não portuguesas num contexto digital, é especialmente desafiante para os órgãos fiscalizadores, observando-se de forma visível operadores que servindo clientes portugueses se regem por ordenamentos diferentes do nacional¹.
- A competitividade de operadores portugueses, com base de investimento e de emprego em Portugal, resultará assim comprometida caso a legislação nacional introduza constrangimentos às suas condições competitivas, num contexto de mercado de pagamentos europeu aberto a concorrentes internacionais que operam em Portugal sujeitos apenas a regras de âmbito europeu, como sejam operadores como Revolut, Curve ou N26. Nesse contexto, vêm reforçar o desnível competitivo introduzido em legislação anterior, nomeadamente através do Decreto-Lei nº 3/2010, que acelerou a entrada de operadores de CA (ATM) internacionais em condições diversas e mais favoráveis do que os operadores nacionais, tendo levado à substituição do consumo de um produto nacional tecnologicamente mais desenvolvido por importações sem o mesmo nível de serviço ou funcionalidade.
- Finalmente, não podemos deixar de chamar à atenção para o facto de as limitações que agora se discutem, por contrariarem o princípio da não discriminação de tratamento entre os diversos canais onde os prestadores de serviços de pagamento (como os bancos) podem prestar os seus serviços que resulta da regulamentação europeia, irá incentivar a canalização desses serviços para soluções ou canais onde os prestadores não tenham limites às condições comerciais que podem fixar.
- Genericamente, resta concluir relativamente a este ponto que o legislador deve, a nosso ver, ter em consideração que, (i) ou assegura, segundo as especificidades da indústria

¹A título meramente exemplificativo, refira-se “neobanks” que, servindo clientes residentes em Portugal, utilizam processos de abertura de conta não elegíveis no regime português definido pelo Banco de Portugal, lógicas de cobrança indireta de levantamentos desincentivando o recurso a esta funcionalidade que tem custo para o banco emissor (lógica contrária ao disposto pelo DL nº3 /2010) ou têm um regime diferente nas declarações de rendimentos; ou a Apple que habilitando serviços de pagamento por “Near Field Communication” não segue as práticas de abertura da antena a outros operadores de serviços de pagamento, obrigando as instituições que o querem utilizar a recorrerem ao seu serviço comercial (e remunerado) Apple Pay.



sobre a qual legisla, a igualdade ou paridade de tratamento e controlo de todas as plataformas que operem em Portugal, independentemente do seu país de origem ou do país onde são reguladas no âmbito do mercado de pagamentos, (ii) ou está necessariamente a restringir a competitividade e as condições de operação de quem tem origem e sede, opera e investe em Portugal. Ainda assim, deve ainda ter em conta que uma restrição de cobrança com impacto na capacidade de investimento nacional, mesmo que aplicável de forma equitativa entre plataformas nacionais e plataformas internacionais a operar em Portugal, terá inevitavelmente um impacto muito mais oneroso (e prejudicial à inovação carreada) no caso de plataformas nacionais, cujo *core* e prioridade de serviço é o mercado Português.

De seguida, apresentamos um conjunto limitado de comentários mais específicos a cada um dos projetos de lei em discussão, procurando contribuir para uma reflexão construtiva sobre a sua formulação:

Projeto de Lei nº 139/XIV

« Às instituições de crédito é vedado cobrar quaisquer encargos aos titulares da conta alvo de movimentação pela realização de operações bancárias, designadamente pagamentos de serviços e transferências, em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, através da aplicação móvel MB WAY.»

Esta redação potencia uma possível eliminação, a prazo, da plataforma MB WAY enquanto “plataforma eletrónica operada por terceiros”, em detrimento das plataformas geridas diretamente pelos bancos, nas quais já supostamente é possível cobrar pelas mesmas operações aqui proibidas, e das plataformas de outros operadores europeus (PSP - Prestadores de Serviços de Pagamento) que a acima referida DSP2 (segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento) vem instituir que, tendo relação direta com o consumidor final, desintermedeiam a relação bancária e podem estar fora do alcance do legislador nacional, não impedindo que nesses casos possa existir cobrança ao cliente final pelo PSP, ou mesmo pelo Banco ao PSP; apenas definindo que essa cobrança tenha que ser nas mesmas condições que nos canais próprios do Banco.

Projeto de Lei nº 205/XIV

«. Na prática, aplicações como o “MB Way” ou aplicações desenvolvidas pelos próprios bancos permitem aos utilizadores fazer o mesmo tipo de operações que se pode aceder numa caixa multibanco, com ainda menos custos para a banca »



Esta afirmação aponta precisamente para um dos desafios das limitações à cobrança deste tipo de serviços: de facto, a prestação de serviços em Caixas Automáticas implica um conjunto de custos (tecnológicos e físicos) para os bancos, que não são por eles ressarcidos em virtude de legislação nacional já existente. Por sua vez, a plataforma digital MB WAY também exige novos custos de desenvolvimento, e de manutenção e inovação, quer seja em termos de infraestrutura tecnológica quer humana, que suportam a atividade da mesma. Na medida em que aumentam a facilidade e comodidade dos cidadãos, trouxeram mais valor no serviço prestado, comprovado pela utilização crescente por parte dos mesmos, adicionando conveniência e novas formas de acesso. Não existem ganhos de eficiência, porque se trata de uma nova plataforma que veio aumentar, e não substituir, os serviços anteriores. A estrutura de preços que as instituições de crédito eventualmente apliquem sobre os serviços bancários deve refletir, em condições normais de sustentabilidade de serviço, a totalidade de custos incorridos, sejam de rede de CA sejam de infraestrutura tecnológica, e a racionalidade e valor percebido pela utilização dos mesmos, segundo o princípio de “utilizador-pagador”. Impedir a cobrança de serviços “empurra”, como já referido, a necessidade de cobrança para outros componentes de oferta ou, a prazo, extinguir o investimento nestas infraestruturas prejudicando irremediavelmente a sua viabilidade.

« a) Proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas ou através de aplicações digitais;»

Sem prejuízo das reservas já acima expressas sobre as limitações à cobrança de transferências instantâneas, comentamos que esta proposta acaba por não mencionar no elenco exemplificativo a principal operação em que se pretenderia proibir a cobrança, isto é, as mesmas transferências instantâneas. Ademais, elencos exemplificativos permitem que se levantem dúvidas sobre se operações que possam vir a ser acrescentadas à plataforma eletrónica ou às caixas automáticas (e que não foram previstas na altura pelo legislador) se encontram ou não abrangidas pela proibição.

De resto, visto tratar-se de normativos com penalização contraordenacional, o recurso à analogia e à interpretação extensiva está juridicamente vedado, sendo que a norma proibitiva deveria identificar concretamente todo o alcance da conduta vedada.

Projeto de Lei nº 209/XIV

-«Não se consideram serviços efectivamente prestados, designadamente:

a) A disponibilização de plataformas de intermediação, como a MB WAY, e o processamento das operações realizadas por essa via;»



A desconsideração da disponibilização da plataforma MB WAY como um serviço prestado, coloca a aplicação numa indefinição legal com consequências indesejadas e imprevisíveis. A colocação no mercado de uma plataforma inovadora merece proteção legal, incluindo de propriedade intelectual, entre outras. No extremo, se o MB WAY não for entendido como um serviço prestado, poderá deixar de o ser por falta de viabilidade.

Projeto de Lei nº 213/XIV

«Excetua-se do disposto no número anterior as operações que excedam um limite de:

- a) 100 euros por operação; ou*
- b) 500 euros enviados em operações na plataforma durante o período de um mês; ou*
- c) 50 transferências enviadas no período de um mês.»*

As propostas de limites para a classificação de serviços MB WAY mínimos para efeitos de não cobrança dos mesmos levantam um conjunto de questões que abaixo expomos:

- Os limites quantitativos expostos expressam uma utilização acima de uma quantidade que possa ser considerada utilização “normal e regular” do serviço, que no caso das transferências imediatas com telemóvel foi criado para servir sobretudo transações entre particulares e de pequeno montante;
- Carecem de maior definição sobre os perímetros de contabilização (por exemplo, mês civil? Por conta, por cartão ou por titular? Por tipo de transferência ou total?) sobretudo quando a proposta se alarga também a serviços “comparáveis” que podem significar transferências de naturezas variadas;
- Importa referir que, caso essa definição resulte em critérios complexos envolvendo diversas instituições, deverá ser testada a exequibilidade e capacidade de implementação e controlo dos mesmos.

«O valor da comissão a pagar pelo consumidor sobre as operações que excedem os limites fixados no número anterior consta clara e expressamente da plataforma no momento de confirmação da operação, sendo o seu limite máximo estabelecido por decreto-lei.»

A definição de preços por decreto-lei não é prática aceitável numa economia de mercado. Desconhecemos outros exemplos de preços de prestação de serviços em mercado concorrencial fixados pelo legislador.

Sobre a preocupação com a transparência, importa clarificar que já atualmente na app MB WAY é indicado de forma explícita o valor da comissão ou a sua isenção quando aplicável, podendo o utilizador confirmar ou não a operação em posse dessa informação disponibilizada de forma clara e transparente.



«Aos prestadores de serviços de pagamento é vedado discriminar as comissões cobradas em operações idênticas em plataformas eletrónicas distintas, incluindo discriminar as plataformas operadas por terceiros integradas em plataformas do próprio prestador de serviços de pagamento ou de entidade relacionada.»

Sendo que o princípio de não-discriminação nos parece em linha com a legislação sobre pagamentos já em vigor (nomeadamente a DSP2, já referida), além do défice na delimitação do que se entenda “operado por terceiro integradas em plataformas do próprio prestador de serviços de pagamento ou de entidade relacionada”. Esta definição estaria a discriminar o MB WAY relativamente a outras plataformas ou PSP, podendo conduzir à sua extinção.

Avulta a indefinição (ou indistinção) entre o que possam efetivamente ser as (diversas) “operações idênticas” dadas por comparáveis. De forma mais concreta, uma interpretação extensiva desta lei (apesar de não totalmente clara) resultaria na impossibilidade de cobrança por parte das instituições financeiras de um conjunto de serviços historicamente cobrados nos canais próprios dessas mesmas instituições, nomeadamente transferências interbancárias SEPA, tanto para utilizações individuais como comerciais, impactando de forma significativa o seu equilíbrio financeiro e impondo restrições de funcionamento a operadores nacionais que distorceriam a sua capacidade de concorrer com os demais operadores europeus (incluindo operadores a operar em Portugal), no contexto do mercado europeu e de sistemas europeus de pagamentos.

Projeto de Lei nº 216/XIV

«No entanto, para que seja um produto cada vez mais interessante, é necessário que a conta de Serviços Mínimos Bancários acompanhe a crescente inovação tecnológica »

A conta de serviços mínimos bancários (“CSMB”), na medida em que a mesma serve o propósito de permitir a quem não tem condições de recorrer a contas ditas “normais”, possa aceder ao mínimo essencial numa sociedade moderna e bancarizada, pode e deve acompanhar a evolução tecnológica dessa mesma sociedade. No entanto, realçamos que os serviços em questão exigem acesso a um conjunto de outros instrumentos (nomeadamente *smartphone* e acesso à internet) que não são alvo de qualquer legislação que mandate a inclusão de franjas de população, e serviços similares são já prestados noutras plataformas, vulgo Caixa Automático.

No entanto, numa lógica de distinguir os serviços que de uma forma geral se podem considerar como mais relevantes para satisfazer as necessidades da população, a disponibilização de um conjunto de transferências instantâneas com telemóvel, em quantidade limitada a uma utilização considerada “normal” para a população que efetivamente necessite do acesso a serviços mínimos bancários, de forma consistente com os demais serviços financeiros ao abrigo da conta de serviços mínimos bancários



(“CSMB”), poderá ser uma forma de assegurar essa inclusão financeira com menor impacto no posicionamento e sustentabilidade do MB WAY enquanto plataforma tecnológica.

Em conclusão, sintetizamos abaixo os nossos contributos mais relevantes para a revisão dos projetos de diplomas em análise:

1. O serviço MB WAY funciona numa lógica interbancária que promove a concorrência entre as instituições participantes, o que resulta já atualmente numa elevada incidência de isenções, e numa lógica concorrencial com outras plataformas de pagamentos, sendo que alterações legislativas que prejudiquem a posição competitiva desta plataforma poderão impactar a prazo na sua sustentabilidade, sobretudo sendo uma plataforma que apenas opera em âmbito nacional;
2. A legislação europeia em vigor (nomeadamente DSP2) e o contexto de existência de operadores europeus que aproveitam regimes jurídicos mais favoráveis do que o português deve ser tomado em conta nestas alterações, nomeadamente a capacidade de abranger legalmente plataformas comparáveis não nacionais (embora a operar em Portugal) e de controlar comportamentos futuros dessas mesmas alternativas;
3. Uma definição de limitação absoluta e assente unicamente no conceito de “plataforma” pode, por um lado, facilitar entorses à concorrência por contornamento dessa disposição e, por outro, coartar definitivamente qualquer inovação futura, ainda que de elevado valor acrescentado para a população nacional, por inexistência do incentivo económico;
4. Dentro das lógicas propostas de limitação de cobrança para assegurar um princípio de universalidade de um serviço que, de qualquer das formas, já é disponibilizado numa lógica de livre iniciativa, parecem-nos mais adequadas aquelas que asseguram uma maior proporcionalidade e equilíbrio entre esse princípio e a sustentabilidade a prazo e manutenção de uma lógica de contínua inovação e evolução, seja por ligação a uma lógica de imposição de proporcionalidade de encargos, seja por assegurar uma lógica de acesso a serviços mínimos.

Permitindo-nos, a terminar, suscitar a V. Exas. a atenção a estas considerações que temos por fundamentais:

O mercado de instrumentos e plataformas de pagamento é hoje um mercado integrado: à escala europeia por deliberação política das autoridades da União; à escala global, pela natureza da globalização económica, sobretudo na sua vertente de serviços tecnológicos. Nestas condições a concorrência entre instrumentos e entre capacidades de inovação é forte e só conseguirão prevalecer os instrumentos e aplicações que merecerem simultaneamente a escolha dos dois participantes essenciais neste



ecossistema: os consumidores e os provedores dos serviços. Por um lado, os consumidores escolherão a melhor combinação custo/valor e experiência oferecidos, pelo que as ofertas que não forem competitivas neste binómio serão preteridas; por sua vez, os provedores de serviços escolherão os instrumentos ou plataformas que consigam simultaneamente ser preferidas pelos consumidores e proporcionar-lhes a receita que compense o investimento feito e os recursos aplicados (incluindo o capital). Os instrumentos e as plataformas que subsistirão nesta competição serão as que satisfaçam simultaneamente os consumidores e os provedores de serviços. Basta não ter a preferência de um dos lados para um instrumento de pagamento se tornar irrelevante e insustentável.

Portugal tem nesta competição a desvantagem de ter uma pequena escala de partida para diluir custos fixos, mas ainda assim tem conseguido ter uma capacidade de inovação que lhe tem permitido liderar em alguns segmentos, incluindo nos pagamentos com o MB WAY. A interferência administrativa nas condições do equilíbrio acabado de descrever acabará inevitavelmente por desfavorecer o instrumento ou a plataforma objeto dessa intervenção. Concretizando, uma intervenção com a intenção de tornar mais favorável aos consumidores pode tornar o equilíbrio desfavorável aos provedores, acabando quase inevitavelmente, por ter o resultado indesejado (e por certo perverso) de eliminar a existência do instrumento ou plataforma objeto da intervenção. Neste caso, perdem os consumidores - ficando sem uma escolha, que seria possivelmente a sua preferência e pela qual até poderiam estar dispostos a pagar na justa proporção da utilidade auferida, e ficarão condicionados a opções sobre as quais as autoridades locais não têm controlo, significando isto menor liberdade de escolha do consumidor, de par com menor proteção e supervisão adequadas; e perde, afinal, o País, que acabaria dominado por plataformas internacionais e sem estímulo para prosseguir inovação de valor nacional, numa situação muito mais dependente do estrangeiro.

Gostaríamos de uma vez mais agradecer a oportunidade de contribuir para a discussão destes projetos parlamentares e continuamos à disposição para qualquer clarificação ou colaboração adicional que se vos afigure pertinente.

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Madalena Cascais Tomé

Presidente da Comissão Executiva da SIBS SGPS